



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 31.647 - DF (2016/0136103-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MARIA TEREZA DA SILVA VIANNA
ADVOGADO : MARIA TEREZA DA SILVA VIANNA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECLAMADO : MINISTRO RELATOR DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 775618 (201502289147) DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PROMENADE GEMINIANO GÓIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. RECLAMAÇÃO INDEFERIDA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A reclamação constitucional, prevista nos arts. 105, I, "f", da CF e 187 do RISTJ, tem a finalidade de fazer cumprir decisão prolatada em caso concreto, bem como de preservar a competência desta Corte Superior, não sendo cabível como sucedâneo recursal. Precedente.
2. É inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).
3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

A Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília-DF, 22 de junho de 2016(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 31.647 - DF (2016/0136103-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MARIA TEREZA DA SILVA VIANNA
ADVOGADO : MARIA TEREZA DA SILVA VIANNA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECLAMADO : MINISTRO RELATOR DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 775618 (201502289147) DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PROMENADE GEMINIANO GÓIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno, contra decisão de minha relatoria que negou provimento à reclamação da agravante, nos termos do art. 34, XVIII, do RISTJ (e-STJ fls. 34/36).

A agravante alega que (e-STJ fl. 39):

"(...) vem interpor AGRAVO REGIMENTAL visto o absurdo o ex presidente do STJ em, ao invés de julgar, ou melhor, determinar o julgamento do feito pela Seção que, justamente é competente para tal, não, manda que o próprio relator arguido suspeito por parcialidade - não sabe julgar visto que descumpre o CPC no artigo 106 que trata de PREVENÇÃO, bem com descumpre a Constituição Federal por CERCEAMENTO DE DEFESA."

Por fim, apresenta pedido nestes termos (e-STJ fl. 39):

"Pelo o exposto, esta agravante requer a Vossa Excelência, na qualidade de presidente desta Turma, afaste o Ministro Antonio Carlos Ferreira da relatoria desta reclamação devolvendo os autos à Seção competente para ser de direito e merecida Justiça."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 31.647 - DF (2016/0136103-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MARIA TEREZA DA SILVA VIANNA
ADVOGADO : MARIA TEREZA DA SILVA VIANNA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECLAMADO : MINISTRO RELATOR DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 775618 (201502289147) DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PROMENADE GEMINIANO GÓIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. RECLAMAÇÃO INDEFERIDA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A reclamação constitucional, prevista nos arts. 105, I, "f", da CF e 187 do RISTJ, tem a finalidade de fazer cumprir decisão prolatada em caso concreto, bem como de preservar a competência desta Corte Superior, não sendo cabível como sucedâneo recursal. Precedente.
2. É inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).
3. Agravo interno não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 31.647 - DF (2016/0136103-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MARIA TEREZA DA SILVA VIANNA
ADVOGADO : MARIA TEREZA DA SILVA VIANNA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECLAMADO : MINISTRO RELATOR DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 775618 (201502289147) DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PROMENADE GEMINIANO GÓIS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A reclamação constitucional apresentada pela agravante foi extinta liminarmente nos seguintes termos (e-STJ fls. 34/36):

"Trata-se de reclamação constitucional, manejada com fulcro no art. 105, I, 'f', da CF, contra decisão proferida pela QUARTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no Agravo Regimental no AREsp de n. 775.618/RJ, desta Relatoria, interposto pela ora reclamante.

Na presente reclamação, a parte alega a suspeição do ministro relator. Para tanto, afirma que (e-STJ fl. 2):

'Por questão de ÉTICA (vocabulário muito presente nos dias de hoje) o Relator deveria ter se declarado IMPEDIDO para julgar o Agravo Regimental (há bem pouco tempo um ministro do STF se declarou impedido para julgar um recurso por está sendo defendido por um advogado amigo seu, ele não era nem amigo da parte).

A exceção não progrediu, mas permaneceu o conteúdo da mesma, ou seja, o defeito do julgador arguido. Portanto, e por questão de ÉTICA, o dever do Relator era se afastar da relatoria do processo, visto que é óbvio, como pessoa humana, não gostou de ser chamado de parcial. Mesmo assim, continuou votando do mesmo jeito da decisão monocrática, inclusive levando o Colegiado a concordar com seu voto (sabemos que os demais julgadores não estão nem aí para relatoria de colegas, ele quer saber dos seus próprios processos; esta signatária milita na advocacia há quase 40 anos e sabe muito bem como são esses julgamentos, a não ser os que envolvem político que estejam na mira do povo, como vem ocorrendo recentemente). E, mesmo que esta signatária tenha abordado este assunto na petição dos Embargos de Declaração nem no acórdão, tampouco no voto do relator, nada foi aventado.'

A reclamante interpôs agravo em recurso especial contra decisão do TJRJ que negou conhecimento a seu recurso especial.

O agravo foi distribuído a esta relatoria, a qual lhe negou provimento, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial interposto na origem.

Simultaneamente, a agravante apresentou agravo regimental e exceção de suspeição em face deste Relator, que foi autuada sob o n. 151/RJ e que não progrediu em função da ausência de recolhimento das respectivas custas (e-STJ fl. 18 dos autos da exceção).

O agravo regimental, suspenso até a extinção da suspeição, foi julgado pela Quarta Turma deste Tribunal, tendo sido negado provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A reclamante, então, opôs embargos de declaração à decisão colegiada, os quais foram rejeitados.

Ao final, requer (e-STJ fl. 2):

'Pelo exposto, requer seja deferido o benefício da gratuidade de justiça conforme o pedido liminar, bem como julgada procedente a presente reclamação por Direito e merecida JUSTIÇA.'

É o relatório.

Decido.

A reclamação constitucional é instrumento processual de aplicação restrita.

Os termos do art. 105, I, alínea 'f', da Constituição da República, destina-se a preservar a competência e garantir a autoridade das decisões dos tribunais.

Confira-se:

'Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;'

Não se trata, porém, de instrumento destinado a suscitar suspeição ou impedimento de julgador, tampouco a reformar decisões de órgão colegiado do Tribunal, pois visa garantir a observância de determinada decisão desta Corte Superior proferida em caso concreto, envolvendo as mesmas partes.

Não é o que se constata no caso dos autos.

O que pretende a reclamante é utilizar-se da reclamação como sucedâneo do recurso cabível, o que não é aceito. Nesse sentido:

'CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. ARTIGO 105, I, f, CF. ARTIGO 187, RISTJ. NÃO CABIMENTO.

1. A reclamação ajuizada com fundamento no art. 187 do Regimento Interno desta Corte não se presta a adequar toda e qualquer decisão a julgados do STJ ou do STF, mesmo que proferidos em sede de recurso repetitivo. Destina-se a fazer cumprir decisão proferida em caso concreto, envolvendo as partes postas no litígio do qual oriundo a reclamação.

2. Instrumento de natureza excepcional e incidental a reclamação objetiva 'à preservação da competência e garantia da autoridade dos julgados objetivamente violados, não podendo servir como sucedâneo recursal para discutir o teor da decisão hostilizada' (AgRg na Rcl 3.497/RN, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJ-e de 23.6.2009).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg na Rcl n. 12.088/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/8/2013, DJe 21/8/2013.)

Desse modo, não se encontram presentes os requisitos constitucionais para a propositura da reclamação.

Diante do exposto, com amparo no art. 34, XVIII, do RISTJ, NEGO PROVIMENTO à reclamação, extinguindo o processo sem resolução do mérito.

Publique-se e intem-se."

Conforme narrado na decisão monocrática, a reclamante interpôs agravo em recurso especial (AREsp n. 775.618/RJ) contra decisão de inadmissibilidade do TJRJ.

O agravo foi distribuído a esta relatoria, que lhe negou provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A agravante, então, apresentou simultaneamente agravo regimental e exceção de suspeição contra este relator (Exceção n. 151/DF).

Determinei a suspensão do regimental e a remessa da exceção à Presidência desta Corte, para redistribuição.

Ao receber os autos da exceção, o Presidente do STJ intimou a parte excipiente para recolher as respectivas custas, as quais não foram quitadas, ensejando a extinção do processo com trânsito em julgado (e-STJ fl. 18 dos autos da exceção).

Diante dessa decisão, esta relatoria deu prosseguimento ao agravo regimental, levando-o a julgamento da Quarta Turma do STJ, a qual lhe negou provimento.

A agravante opôs embargos de declaração, que foram rejeitados pelo Colegiado, operando-se a coisa julgada sobre o respectivo acórdão.

A parte então apresentou reclamação, reiterando a suspensão desta relatoria, no âmbito do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 1/2).

O instrumento reclamatório foi extinto monocraticamente, nos termos do art. 34, XVIII, do RISTJ, o que ocasionou o presente regimental.

Nesses termos, cumpre reiterar o descabimento da reclamação, ante a ausência dos seus requisitos constitucionais.

Com efeito, a reclamação constitucional prevista nos arts. 105, I, "f", da CF e 187 do RISTJ tem a finalidade de fazer cumprir decisão prolatada em caso concreto, bem como de preservar a competência desta Corte Superior, o que não se verifica na presente hipótese, não sendo admitida como sucedâneo recursal nem como instrumento para apontar suspeição ou impedimento de julgador.

Nesse sentido, o procedimento para apurar eventual suspeição, para processar o AResp n. 775.618/RJ, foi extinto com trânsito em julgado (e-STJ fl. 21 dos autos da ExSusp n. 151/DF).

Ademais, em obediência ao princípio da dialeticidade recursal, o agravo interno deve refutar, de forma específica, os motivos apresentados pelo relator para decidir individualmente o pleito.

No regimental (e-STJ fls. 39/44), a agravante insurge-se contra o resultado que lhe foi adverso, porém trazendo matéria dissociada daquela examinada monocraticamente, cujos fundamentos permanecem íntegros.

Deixando a recorrente de rebater especificamente cada ponto da decisão ora agravada, incide a Súmula n. 182/STJ.

Assim, não procedem as razões recursais, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0136103-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt na Rcl 31.647 / DF**

Números Origem: 00268102220148190000 0268102220148190000 19882030001966 201502289147
268102220148190000 775618

PAUTA: 22/06/2016

JULGADO: 22/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : MARIA TEREZA DA SILVA VIANNA
ADVOGADO : MARIA TEREZA DA SILVA VIANNA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECLAMADO : MINISTRO RELATOR DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 775618 (201502289147) DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PROMENADE GEMINIANO GÓIS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Despesas Condominiais

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA TEREZA DA SILVA VIANNA
ADVOGADO : MARIA TEREZA DA SILVA VIANNA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECLAMADO : MINISTRO RELATOR DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 775618 (201502289147) DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PROMENADE GEMINIANO GÓIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.